



## Índice

01.

Editorial &amp; Notícias

02.

*Tributário*

O pagamento de débitos  
tributários com precatórios  
alimentares

03.

*Comercial*

A publicidade dos balanços  
das sociedades limitadas de  
grande porte

*Trabalhista*

Ações regressivas contras as  
empresas que descumprem  
normas de segurança e  
medicina do trabalho

04.

*Comercial*

Responsabilidade por  
indução à quebra de contrato

05.

*Civil*

A significação secundária da  
marca

## Editorial

Prezados amigos e clientes,

Esta é a oitava edição do newsletter do SNA, novamente contando com artigos variados e, certamente, de interesse de todos. Questões envolvendo o pagamento de débitos tributários com precatórios alimentares, a publicidade dos balanços das sociedades limitadas de grande porte, as ações regressivas do INSS contra as empresas que descumprem normas de segurança e medicina do trabalho, responsabilidade por indução à quebra de contrato e, por fim, a significação secundária da marca, são os temas discutidos nesta newsletter.

Boa leitura e até a próxima edição!

Maria Emiliania Carvalho Herrmann  
(advogada da área societária e cível do SNA/SP)

## NOTÍCIAS

Renata Antiquera, advogada da área societária do SNA-SP participou da Conferência da AIJA (Association International des Jeunes Avocats) realizada em Miami entre os dias 14 e 17 de maio. No mês de junho Renata Antiquera foi eleita Conselheira da Belgalux (Câmara de Comércio e Indústria Belgo Luxemburguesa) em São Paulo para um mandato de 2 anos.

Patricial Giacomini Pádua Solimeo, advogada responsável pela área tributária do SNA-SP, é autora do artigo "A Substituição Tributária e sua Aplicação no Imposto sobre Produtos Industrializados", publicado na obra "IPI – Questões Fundamentais" pela MP Editora / 2008, sob a coordenação de Marcelo Magalhães Peixoto e Fábio Soares de Melo.

Maria Lúcia Menezes Gadotti, advogada responsável pela área trabalhista do SNA-SP ministrou as seguintes palestras:

31.03.08 – "Modelos Alternativos de Gestão Salarial – Análise Jurídica", para o Curso de Especialização "Administrando a Remuneração em Ambientes Competitivos", na Fundação Instituto de Administração (FIA) da Faculdade de Economia da Universidade de São Paulo (USP);

11.04.08 – "Aspectos Legais da Contratação" para o Curso de Especialização em Consultoria de Carreiras na Fundação Instituto de Administração (FIA) da Faculdade de Economia da USP;

24/25.04.08 – Curso Auditoria Trabalhista no IIR

16.05.08 – Curso Terceirização - IIR

## O PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS ALIMENTARES

Nosso ordenamento jurídico reconhece a existência de dois tipos distintos de precatórios: os precatórios decorrentes de créditos alimentares, ou seja, aqueles originários do direito de servidores e pensionistas ao recebimento de verbas indenizatórias, e os precatórios não-alimentares, ou seja aqueles originários de outros direitos como decorrentes de desapropriação e créditos tributários.

Em relação à forma de pagamento, a regulamentação das duas espécies de precatórios é totalmente distinta.

Na promulgação da Constituição Federal de 1988, em razão da grande quantidade de precatórios não quitados, foi incluído dispositivo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT para que, ressalvados os créditos de natureza alimentar, os precatórios judiciais pendentes de quitação deveriam ser pagos em prestações anuais no prazo máximo de oito anos.

Permanecendo, porém, a inadimplência, a Emenda Constitucional nº 30/2000 (a qual inseriu o 78 do ADCT) dispôs que, ressalvados os créditos de pequeno valor, os de natureza alimentícia e os com recursos liberados ou depositados, os precatórios pendentes de pagamento na data da promulgação da EC nº 30 (14/09/2000) e decorrentes de ações ajuizadas até 1999, deveriam ser liquidados em prestações anuais iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, sendo, ainda, permitida a cessão de créditos. O mencionado dispositivo previu igualmente que, caso as prestações anuais não fossem liquidadas, seria possível a liberação do pagamento do tributo devido à entidade devedora.

Apesar de permitida a cessão do precatório, e mesmo a possibilidade de sua utilização para pagamento de tributo - e em que pese alguma resistência das fazendas públicas - constou expressamente do mencionado art. 78 que tal regra não se aplica aos precatórios alimentares.

Tal exceção se deve, possivelmente, ao fato de que os precatórios alimentares, em razão de sua natureza emergencial, não deveriam ter seus pagamentos procrastinados. Algumas decisões do Poder Judiciário, numa interpretação sistemática, estenderam aos precatórios alimentares as disposições contidas no art. 78 supra citado, permitindo, em decorrência, que fosse realizada a cessão dos créditos, e ainda que, fossem utilizados para o pagamento de tributos devidos aos credores.

desfavoráveis aos interesses desta.

Ocorre, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal, última instância judiciária, não seguiu este entendimento. Nesse sentido, decidiu de forma reiterada que aos precatórios alimentares não é cabível a cessão de créditos nem mesmo o caráter liberatório dos tributos. Em decorrência, tais precatórios sempre foram negociados com deságio substancial, já que sua utilização era bastante limitada.

Acenando que o entendimento concedido à matéria poderá ser revisto, o mesmo Supremo Tribunal Federal, através de decisão individual do Ministro Eros Grau, publicada em 17/09/2007 e ainda sujeita à revisão, decidiu que não há limitações aos institutos da cessão e da compensação, sendo o poder liberatório

dos precatórios para pagamento de tributos resultante da própria lei (Recurso Extraordinário nº 550.400-4). O caso sob análise trata da utilização de créditos do Instituto de Previdência do Rio Grande do Sul para o pagamento do ICMS devido ao mesmo estado.

Apesar desta decisão, de certo modo recente, seguir o entendimento de que os precatórios alimentares podem ser utilizados para a quitação de tributos - ainda que mediante cessão dos créditos - é certo que se trata de uma decisão individual, proferida por um único ministro do STF e sujeita à revisão. Inexiste, portanto, qualquer garantia de que esta decisão irá prevalecer.

Oportuno destacar que mesmo os precatórios não alimentares, que em razão dos dispositivos supra mencionados possuem melhor aceitabilidade para a quitação de tributos, muitas vezes não estão aptos a garantir que o procedimento de compensação utilizado pelo contribuinte seja extintivo de seu crédito.

O próprio ente político não aceita que tal compensação se realize, sob a justificativa de que seria necessária a existência de lei específica regulamentando a matéria. Mesmo diante de uma interpretação diversa, outras condições para a compensação são impostas. Nesses termos, os precatórios que poderiam ser objeto de cessão, e ainda, utilização para quitação de tributos, seriam aqueles pendentes de pagamento na data da promulgação da EC nº 30/2000, ou seja, em 14/09/00, e os decorrentes de ações ajuizadas até 31/12/99, cujas prestações anuais não tenham sido liquidadas até o final do exercício a que se referem. Assim, apenas são passíveis de utilização, através de cessão e para quitação de tributos, os precatórios que estejam desta forma vencidos.

Necessário, pois, que aquele que pretende se valer de precatórios para pleitear a quitação de seus débitos, tenha ciência de que enfrenta grandes riscos caso se tratem de precatórios não-alimentares e que atendam as condições do art. 78 do ADCT. Ainda nestes casos, a compensação não é livre de questionamento. Inclusive, visando ultrapassar problemas outros que possam surgir em razão da forma como a cessão dos créditos é realizada, muitas vezes através de mero contrato entre as partes, o adequado é que a cessão se realize nos autos do processo em que o precatório foi expedido, mediante a homologação pelo juiz da causa. É óbvio também que o precatório deve ter valor incontroverso, decorrendo de decisão definitiva da qual não seja possível a apresentação de qualquer recurso. Ainda sim, por vezes, a compensação não é aceita.

Mesmo ciente dos riscos em que incorre na tentativa de utilização de precatórios para quitação de seus débitos, a empresa deve também se cercar de todas as cautelas possíveis no sentido de verificar a legitimidade dos títulos que lhe seriam cedidos. Não tem sido rara a negociação de títulos públicos falsos ou sem qualquer valor para o adquirente.

Por fim, convém apenas lembrar que a utilização de precatórios para compensação não se confunde com a nomeação de precatório em sede de execução fiscal, o que não é objeto de análise no presente artigo.

(Patrícia Giacomini Pádua, advogada da área tributária de SNA/SP)

## A LEI 11.638/2007 DE 27/12/2007 E A PUBLICIDADE DOS BALANÇOS DAS SOCIEDADES LIMITADAS DE GRANDE PORTE

(A Lei 11.638/2007 de 27 de dezembro de 2007, que alterou a Lei 6.404/76, teve como principal objetivo adequar os capítulos da lei societária sobre demonstrações financeiras aos padrões internacionais, e oferecer ampla transparência e efetiva publicidade dos negócios realizados pelas empresas. Dentre as novidades da nova lei tem-se, entre outras, a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado da Comissão de Valores Mobiliários e a publicação do balanço das sociedades limitadas de grande porte, de acordo com a magnitude do capital ou receita bruta anual destas sociedades.

Tal disposição visou atender à exigência mundial de que as empresas de grande porte, qualquer que seja o tipo societário, com tamanha influência na economia e na vida nas comunidades em que atuam, tenham completa visibilidade perante a sociedade civil, as autoridades públicas, as regulatórias, registrarias e o mercado econômico financeiro, permitindo a estes o poder de vigilância sobre elas.

Trata-se, portanto de matéria de ordem pública de notória relevância.

A nova lei classifica como sociedades de grande porte, independentemente do tipo societário, as sociedades ou conjunto de sociedades sob controle comum que possuem no Brasil ativos superiores a R\$ 240 milhões ou receitas brutas anuais maiores que R\$ 300 milhões, submetendo-se estas ao regime jurídico das demonstrações financeiras estabelecido pela Lei das SAs nos artigos 176 e seguintes.

Nesse regime jurídico está inserida, portanto, a determinação de publicação das demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, conforme estabelecido no Artigo 3º da referida lei. Na prática, a verificação do faturamento da sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum se dará através do arquivamento de suas demonstrações financeiras do exercício anterior nas Juntas Comerciais.

A obrigatoriedade da publicação dos balanços das sociedades limitadas de grande porte tem suscitado certa perplexidade nos meios jurídicos e empresariais. Isto tem fundamento no fato de que os grupos multinacionais que optaram pelo uso da sociedade limitada para a constituição de suas subsidiárias no Brasil, assim o fizeram principalmente porque até a promulgação da nova regra, esta forma societária não requeria a publicação de quaisquer atos contábeis ou financeiros.

Com a nova lei, entretanto, todas as sociedades de grande porte, independentemente do tipo societário, devem publicar seus balanços. Até então não se tinha qualquer informação nas grandes limitadas sobre seu status econômico/financeiro. Mesmo a receita líquida nas limitadas não era revelada, sendo o seu valor precariamente estimado pelas revistas especializadas, sem qualquer informação das próprias multinacionais limitadas.

O tema alcança a questão da soberania nacional, pois grandes multinacionais sediadas no Brasil reportam sua situação financeira unicamente às suas matrizes e, ainda, por via da consolidação de balanço do grupo sem que no Brasil se tenha a menor idéia da situação refletida nas suas demonstrações. A nova lei, atendendo ao relevante interesse público envolvido, elimina essa constrangedora situação ao exigir que as limitadas de grande porte - que são dominantes ou relevantes nos diversos setores produtivos do país - passem a publicar os seus balanços.

Por fim, a publicação dos balanços das empresas de grande porte tem efeito registrário. Essa certificação proporciona ao Poder Público, ao juízo, aos acionistas e a terceiros, elementos de prova formal, necessários à preservação de seus respectivos interesses. Cabe à Junta Comercial, portanto, verificar a legalidade dos atos submetidos a

arquivamento, negando-se o arquivamento dos atos ilegais. Disto decorre que quando a publicação de determinado ato societário for obrigatória - como é o caso agora das demonstrações financeiras destas sociedades - a falta do registro público impedirá o arquivamento de ato societário subsequente.

(Patrícia Helena Ataulo, advogada da área empresarial de SNA/SP)

## AS AÇÕES REGRESSIVAS DO INSS CONTRA AS EMPRESAS QUE DESCUMPREM NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

O artigo 120 da Lei 8213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, determina que “nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”.

Em que pese este artigo remonte à edição da Lei 8213 em 1991, o direito que foi assegurado ao INSS não era, até muito recentemente, exercido pela autarquia.

Com a sofisticação da legislação atinente à segurança e medicina do trabalho, sobretudo a revisão de Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e a introdução do Fator Previdenciário e do Nexo Técnico Epidemiológico, que ocasionou a revisão das alíquotas de seguro acidente do trabalho de determinados ramos de atividade econômica, a propositura de ações de regresso pela entidade autárquica certamente será impulsionada.

Com efeito, o INSS é o órgão que detém todas as informações pertinentes aos afastamentos do trabalho dos segurados beneficiários dos auxílios por incapacidade laboral, podendo, inclusive, reconhecer, por mera presunção, o nexo de causalidade entre o labor e as moléstias, cabendo à empresa prova contundente em sentido contrário. O grande problema se afigura nas mesopatias, ou doenças do trabalho, pois elas podem ter variadas etiologias, muitas vezes desconectadas do trabalho, e a presunção do nexo causal, neste caso, pode gerar grandes distorções e injustiças contra as empresas. Este fato dificilmente se dá nas tecnopatias, ou doenças profissionais, que, por peculiaridades próprias, têm na maioria esmagadora das vezes, origem no labor executado pelo trabalhador.

Portanto, de posse das informações atinentes ao reconhecimento do nexo técnico epidemiológico e dos valores pagos a título de benefício por incapacidade e outras importâncias gastas em decorrência desse fato - honorários de perito, custos com reabilitação profissional, etc. - o INSS poderá efetivar a prerrogativa disposta no artigo em comento, cobrando da empresa todos os gastos que, em seu entender e por culpa da empresa, teve que despende com aqueles segurados afastados do trabalho por acidentes típicos, ou, ainda, por meso ou tecnopatias.

A questão não se limita à esfera previdenciária propriamente

dita. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo e Região – em atendimento a pedido manifestado em ofício lavrado pelo Procurador Regional Federal da Procuradoria Federal Especializada – INSS, emitiu a Recomendação CR nº 44/2007, que aconselha aos Juízes de 1ª Instância – Varas do Trabalho – a emissão de ofício à referida Procuradoria sempre que reconhecerem, em suas sentenças, a responsabilidade subjetiva do empregador no descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho.

Portanto, em se provando a culpa da empresa em ações trabalhistas que versem sobre segurança e higiene do trabalho – acidentes e doenças do trabalho, adicionais de periculosidade e insalubridade, entre outros temas – o Juiz do trabalho que reconhecer tal fato poderá comunicar à Procuradoria Federal Especializada e esta, por sua vez, propor as ora comentadas ações de regresso contra a empresa condenada na esfera laboral.

Obviamente, as empresas têm muitos argumentos de defesa, como o prévio custeio dos acidentes e doenças profissionais pelo pagamento do SAT, definido com base em seu Código de Atividade Econômica (CNAE), já acrescido, dependendo da circunstância, do RAT, o investimento em segurança e medicina do trabalho, como compra de equipamentos de proteção individual e coletiva, contratação de profissionais e serviços especializados, entre outros.

No entanto devem as empresas estar preparadas, cada vez mais, para atenderem os complexos termos da legislação previdenciária e trabalhista, evitando, assim, a formação de passivo a longo prazo.

(Maria Lucia Menezes Gadotti, advogada da área trabalhista do SNA/SP)

## RESPONSABILIDADE POR INDUÇÃO À QUEBRA DE CONTRATO

No direito contratual brasileiro era unânime o entendimento de que os direitos e deveres decorrentes do contrato vinculavam apenas as partes, não obrigando, e nem tampouco beneficiando, terceiros alheios à relação contratual. Desta forma, não havia a responsabilização de terceiros pela indução à quebra de contratos.

Com a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro em 2003 foram adotados novos princípios contratuais, quais sejam, o da boa-fé objetiva e da função social do contrato. No entanto, em virtude do pouco tempo de vigência da nova lei e da lentidão no trâmite de processos em nossos Tribunais, ainda não houve tempo hábil para a formação de jurisprudência a respeito da aplicação destes novos princípios contratuais. Não há como prever se prevalecerá o antigo entendimento de que o contrato não é oponível a terceiros ou se a nova doutrina de responsabilização do terceiro será acolhida.

Segundo a doutrina baseada nos novos princípios contratuais, a responsabilização do terceiro pela indução à quebra de contrato seria possível, desde que haja efetivamente a quebra da relação contratual. A liberdade de contratar ainda prevalece no direito brasileiro, entretanto, não pode ser exercida sem limites, violando deveres impostos pela cláusula geral da boa-fé objetiva, amparada pelo princípio constitucional da solidariedade social, da qual decorre o respeito às situações jurídicas previamente constituídas.

Dispõe o artigo 422 do Código Civil brasileiro que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé.” Portanto, do princípio da boa-fé objetiva decorre a obrigação negativa, ou seja, dever de abstenção do terceiro de não lesionar o direito alheio de

que tem conhecimento,

preservando as obrigações previamente assumidas pelas partes. Ao terceiro foi imposto o dever de respeito às situações jurídicas anteriormente constituídas das quais tem ciência, impedindo-o de colaborar com o devedor ou de induzi-lo ao inadimplemento contratual na intenção de com ele celebrar contrato incompatível com a situação jurídica existente.

Deve-se levar em consideração que determinados contratos contêm cláusulas de confidencialidade quanto a seus termos. Por mais que o terceiro saiba da existência do contrato e de seu termo final, pode ele não ter acesso aos demais termos contratuais. Assim, a existência de eventual direito de preferência da renovação e/ou período de negociação exclusiva antes do término do contrato podem não ser do conhecimento de terceiro. Ao ficar comprovado que o terceiro não sabia de tais termos, acreditamos serem boas as chances de defesa do terceiro em provar não ter induzido a parte a quebrar tais cláusulas contratuais.

O dever legal de respeito imposto pela boa-fé objetiva assumirá contornos específicos de acordo com as peculiaridades do caso concreto, e a responsabilização do terceiro somente incidirá caso o mesmo: (i) tenha conhecimento da existência de outro contrato em vigor e (ii) auxilie o devedor ou induza-o ao inadimplemento, celebrando com este contrato incompatível com obrigação previamente assumida.

Importante observar que da quebra do contrato advém uma dupla responsabilidade: a da parte que o rescindiu e a do terceiro por cooperar ou induzir o devedor ao inadimplemento. Ambos serão responsabilizados pela lesão do crédito, respondendo, desta forma, solidariamente pelos danos provocados ao credor, nos termos do artigo 942 do Código Civil brasileiro.

Ainda, cumpre ressaltar que o Código Civil brasileiro, em seu artigo 608, dispõe que “aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviços a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviços, pelo ajusto desfeito, houvesse de caber durante dois anos.”

O artigo citado traz a hipótese específica de atuação do terceiro que induz uma parte a inadimplir o contrato de prestação de serviços com a intenção de com ele, terceiro, firmar negócio semelhante e, portanto, incompatível com a obrigação previamente assumida. Não há tampouco decisões a respeito deste artigo nos tribunais brasileiros. Ressalte-se que no caso de aplicação do artigo 608, as perdas e danos já estariam pré-fixadas pela legislação, independentemente da parte prejudicada ter que provar o valor das perdas e danos sofridas.

Ressaltamos que em virtude do pouco tempo de vigência da nova lei e da lentidão no trâmite de processos em nossos Tribunais, não houve tempo hábil para a formação de jurisprudência a respeito da aplicação dos novos princípios contratuais. Não há como prever se prevalecerá o antigo entendimento de que o contrato não é oponível a terceiros ou se a nova doutrina de responsabilização do terceiro será acolhida.

Já a aplicabilidade do artigo 608 aos contratos de prestação de serviços é certa. Resta saber se a jurisprudência aliará os termos do referido artigo aos novos princípios contratuais para estender sua aplicabilidade a outros tipos de contratos.

(Renata Antiquera, advogada do área societária de SNA/SP)

## A MARCA E SUA SIGNIFICAÇÃO SECUNDÁRIA – TRADE DRESS

Um dos elementos essenciais da marca é a sua capacidade distintiva. Se uma marca não for capaz de distinguir um produto ou serviço de outro e, ainda, diferenciá-lo daquilo que é considerado de domínio comum, ela não será suscetível de registro e, portanto, de proteção jurídica.

A distintividade de uma marca, normalmente apurada pela suas características intrínsecas (gráficas e lingüísticas) pode ser revelada, em determinados casos, de uma forma secundária ou extrínseca. Isto ocorre quando uma palavra ou imagem, a princípio incapaz de ser distintiva, adquire esta capacidade pela sua intensidade de uso e divulgação no mercado, de forma que o público a associe ao produto ou serviço que ela representa.

O chamado trade dress, ou conjunto imagem, é uma das formas de significação secundária da marca, reconhecida principalmente no mercado americano. O trade dress consiste em um conjunto de características da marca, que pode incluir, entre outras, uma cor ou esquema de cores, forma, embalagem, configuração do produto, sinais, disposição, estilização, tamanho de letras, gráficos, desenhos, emblemas, brasões, texturas e enfeites ou ornamentos em geral, capazes de identificar determinado produto e diferenciá-lo dos demais. Enfim, elementos que, sozinhos, são comuns e geralmente funcionais, mas, combinados, formam um conceito completo, distintivo, ou seja, uma marca capaz de ser facilmente diferenciada das demais.

O conceito de trade dress vem sendo utilizado de forma bem ampla, podendo ser aplicado a produtos, embalagens e até mesmo formas de disposição e arrumação de lojas. Nos Estados Unidos, onde o conceito surgiu, diz-se que o trade dress permite ver e sentir a marca (look and feel trademark).

O “M” da rede de fast food Mc Donalds é um dos exemplos clássicos do reconhecimento da marca pela sua significação através do trade dress. Ao se deparar com o símbolo mundialmente conhecido, o consumidor instantaneamente o associa a um único produto. É o mesmo caso da embalagem do amido de milho Maizena.

Entretanto, diversamente do que ocorre no direito americano e europeu, a proteção para o trade dress não está expressamente tipificada na legislação brasileira, em que pese a doutrina pátria o venha estudando com afinco. Para se perseguir a proteção ao trade dress nos tribunais nacionais, é necessário fundamentar o pedido na concorrência desleal, comprovando um dos ilícitos previstos no artigo 195 da Lei de Propriedade Intelectual, como, por exemplo, o desvio fraudulento de clientela.

Estratégias novas, criativas e agressivas são constantemente arquitetadas para infringir os direitos de propriedade intelectual, entre elas a imitação do conjunto-imagem. Assim, caso comprovado que a semelhança de um produto a outro não foi mera inspiração, mas sim, verdadeira tentativa de desvio fraudulento de clientela, seria possível obter guarida do Judiciário até mesmo para impedir a comercialização do produto que imita o original.

Vale insistir que, no Brasil, a proteção do conjunto-imagem é normalmente considerada uma área nebulosa, principalmente por não lhe haver qualquer referência expressa e direta na atual Lei da Propriedade Industrial brasileira. Destarte, a questão pode tornar-se subjetiva e os Tribunais, por vezes, encontram dificuldades para proferir decisões, afirmando que existe risco de erro, dúvida ou confusão, resultantes desse tipo de conflito. Em muitos casos, os Tribunais têm relutado em conceder ou confirmar liminares, aparentemente devido às implicações políticas que elas possam trazer. Em outros casos, rejeitaram os argumentos apresentados pelos autores, baseados em falta de provas suficientes de que realmente houve concorrência desleal.

Talvez a principal e mais delicada questão é saber se o consumidor que adquire o produto tido como cópia foi induzido ao erro ou se quis por livre e espontânea vontade experimentar aquele outro produto.

Evidentemente, cada caso merece um estudo específico quanto às características do mercado consumidor daquele produto (nível sócio-econômico, acesso a informações, entre outros). Mas é certeza que o fenômeno do trade dress abre espaço para discussão e deve, quando levado à apreciação do Judiciário, suscitar uma análise mais delicada das situações de concorrência nos diversos setores da economia nacional.

(Charles Wowk e Emiliana Herrmann, advogados da área cível de SNA/SP)

## Stüssi-Neves Advogados

### • Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 110 - 24º andar - Centro  
Rio de Janeiro - RJ - 20040-001

Tel.: 21-2509-7234 / Fax: 21-2252-4246

stussirj@stussi-neves.com

### • São Paulo

R. Henrique Monteiro, 90 - 10º andar  
São Paulo - SP - 05423-020

Tel.: 11-3093-6600 / Fax: 11-3097-9130

stussi.sp@stussinevessp.com.br

Não se esqueça que os temas aqui abordados não constituem assessoramento legal.

A equipe de Stüssi-Neves e Advogados está à disposição para prestar qualquer esclarecimento sobre os temas tratados.

Atenção:

Se não desejar mais receber a presente NL, favor responder o e-mail com título descadastrar que o providenciaremos imediatamente.